

COMUNICADO OFICIAL | N.º 03

ASSUNTO | SUBJECT:

DATA | DATE:

Publicação de Deliberações do Conselho de Disciplina da FPF – Sec. Prof

11/08/20

- **Processos Decididos**

Para conhecimento das Sociedades Desportivas e demais interessados, divulgam-se, por extrato, as Deliberações proferidas hoje pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional:

- Despacho – Decisão no âmbito do **Processo Disciplinar n.º 11-19/20;**
- Acórdão no âmbito do **Processo Disciplinar n.º 28-19/20;**
- Acórdão no âmbito do **Processo Disciplinar n.º 55-19/20;**
- Despacho – Decisão no âmbito do **Processo Disciplinar n.º 83-19/20;**
- Acórdão no âmbito do **Processo Disciplinar n.º 93-19/20;**
- Despacho homologatório no âmbito do **Processo Disciplinar n.º 98-19/20.**

Com os melhores cumprimentos,



Sónia Carneiro

Diretora Executiva Coordenadora

Anexos: extratos.

EXTRATO

Processo Disciplinar n.º 11-19/20

Despacho - Decisão

ARGUIDAS: Leixões Sport Clube - Futebol SAD e Futebol Clube de Famalicão-Futebol SAD.

OBJETO: Infração disciplinar relacionada com o sistema de videovigilância e falta de colaboração com a justiça desportiva.

NORMAS APLICADAS: 17; 86.º-A, n.º 1; 53.º, n.º 1 a) e n.º 2; 56.º n.º 3; 245.º, todos do RDLFPF18; 118º; 234º, do RDLFPF2018, por violação dos deveres previstos no artigo 6.º do Anexo VI [Regulamento de Prevenção da Violência] do RC LPFP 18-19, designadamente alíneas c), l) e n); artigos 7.º n.º 2 alínea g), 8.º n.º 1 alíneas l), m) e n); 14º, n.ºs 1 e 2, 15.º n.ºs 1 e 2, e 16.º n.º 1, todos da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, com a redacção da Lei n.º 52/2013" e no artigo 11.º n.º 2 alínea b) do citado Anexo VI do RC LPFP 2018-19.

DECISÃO

Decide-se:

- a) ordenar o **arquivamento** parcial do presente processo disciplinar, por inexistência de indícios da prática de qualquer infração disciplinar por parte das Arguidas **Futebol Clube de Famalicão – Futebol, SAD e Leixões Futebol Clube – Futebol, SAD**, relativamente ao ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo **118º do RDLFPF18-19**, de que vinham indiciadas.
- b) julgar procedente por provada a acusação, condenando-se **cada uma** das Arguidas **Leixões Sport Clube – Futebol, SAD e Futebol Clube de Famalicão – Futebol, SAD**, pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo **artigo 86.º-A, n.º 1 do RDLFPF** [*Falta de colaboração com a justiça desportiva*], na sanção de multa de **€1.070,00 (mil e setenta euros)**.

Cidade do Futebol, 11 de agosto de 2020

O Relator,

EXTRATO

Processo Disciplinar n.º 28-19/20

Acórdão

ARGUIDA: Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD.

OBJETO: Factos ocorridos no jogo n.º 30305 (205.23.001), entre a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e a Rio Ave Futebol Clube – Futebol SDUQ, realizado no dia 26 de setembro de 2019, a contar para a Allianz Cup.

NORMAS APLICADAS: Artigos 53.º, n.ºs 1, al. a) e 2, 55.º, n.º 3, 56.º, n.ºs 2 e 5, 58.º, n.º 4, 182.º, n.º 2, 187.º, n.º 1, a), todos do RDLFPF19.

DECISÃO

Decide-se sancionar a arguida Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, em concurso efetivo, pela:

(i) **Pela prática da infração p. e p. no n.º 2 do artigo 182.º do RDLFPF19,** com a **sanção de multa** de montante que se fixa em **43,75 UC**;

(ii) **Pela prática da infração p. e p. na al. a) do n.º 1 do artigo 187.º do RDLFPF19,** POR violação dos deveres ínsitos nos artigos 35.º, n.º 1, alíneas a), b), c), f), l) e o), e 49.º n.º 1, ambos do RCLFPF19, artigos 4.º, 6.º, alíneas a), b), c), d), g), m) e p), e 10.º alíneas a), b) e o) do Regulamento de Prevenção da Violência, constante do Anexo VI do citado RCLFPF19, com a **sanção de multa** que se fixa em **5,625 UC**.

Sanções que, cumuladas entre si, nos termos do artigo 59.º do RDLFPF19, perfazem a **sanção de multa de 49,375 UC**, a que corresponde o montante de **5.040,00 (cinco mil e quarenta euros)**.

Cidade do Futebol, 11 de agosto de 2020

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional

EXTRATO

Processo Disciplinar n.º 55-19/20

Acórdão

ARGUIDAS: Vitória Sport Clube – Futebol SAD e Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD.

OBJETO: Factos ocorridos no jogo n.º 11507 (203.01.133), entre a Vitória Sport Clube – Futebol SAD e Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, realizado no dia 4 de janeiro de 2020 a contar para a Liga NOS.

NORMAS APLICADAS: artigos 127.º n.º 1; 181.º n.º 2; 182.º n.º 2; 183.º n.º 1; 186.º n.º 1; 187.º n.º 1, alíneas a) e b); 188.º n.º 1 todos do RDLFPF; art.º 35º n.º 1 alíneas a), b), c), f) e o) e n.º 2 alínea f) do RCLFPF; artigos 4.º, 6.º alíneas b), c), g), artigo 9.º n.º 1 alínea m), subalínea vi); artigo 10.º n.º 1, alíneas a), b), i), j) e o), todos do anexo VI do RCLFPF, e artigo 8.º n.º 1 alínea g), artigo 22.º n.º 1 alínea d) e artigo 23.º n.º 1 alíneas h) e i), todos da Lei n.º 39/2009 de 30 de julho.

DECISÃO

Decide-se julgar procedente, por provada, a acusação e consequentemente:

1. **Arquivar os autos**, no que respeita à infração p. e p. pelo artigo 182.º do RDLFPF, no que concerne à Arguida Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD;
2. **Condenar a Vitória Sport Clube, Futebol SAD** na sanção **de realização de 1 (um) jogo à porta fechada e na sanção de multa** que se fixa em **€ 29.631,00 (vinte e nove mil seiscientos e trinta e um euros)**, pela prática das infrações disciplinares p. e p. pelo artigo **187.º, n.º 1, alínea a)**, do RDLFPF; pelo artigo **187.º, n.º 1, alínea b)**, do RDLFPF; . pelo artigo **183.º, n.ºs 1 e 2**, do RDLFPF; pelo artigo **182.º, n.º 2**, do RDLFPF; pelo artigo **181.º, n.º 2**, do RDLFPF, na forma tentada (cfr. artigo 20.º n.ºs 2 e 3, do RDLFPF), punível nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 179.º, todos por violação dos deveres ínsitos no artigo 35.º, n.º 1, alíneas a) b), c), f) e o), e 49.º, n.º 1, ambos do RCLFPF, artigos 4.º, 6.º, alíneas b), c), d), g), e p), 9.º, n.º 1, alínea m), subalínea vi) e 10.º, n.º 1, alíneas a), b), i), j), e o) do Regulamento de Prevenção da Violência, constante do Anexo VI do citado RCLFPF; e pelo artigo **127.º, n.ºs 1 e 2**, do RDLFPF, por violação dos deveres inscritos no artigo 35.º n.º 1, alíneas a), f) e n.º 2, alínea f), do RCLFPF, artigos 4.º, 6.º, alíneas b), c), g), artigo

9.º, n.º 1, alínea m), subalínea vi), artigo 10.º, n.º 1, alíneas a), b), i), j), e o), todos do anexo VI do RCLPFP, e artigo 8.º, n.º 1, alínea g), artigo 22.º, n.º 1, alínea d) e artigo 23.º, n.º 1, alíneas h) e i), todos da Lei n.º 39/2009 de 30 de Julho.

3. **Condenar a Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD**, na **sanção de multa** que se fixa em **€ 34.068,00 (trinta e quatro mil e sessenta e oito euros)**, pela prática das infrações disciplinares p. e p. pelo artigo **187.º, n.º 1, alínea a)**, do RDLPFP, na forma tentada (cfr. artigo 20.º n.ºs 2 e 3, do RDLPFP); pelo artigo **187.º, n.º 1, alínea b)**, punível, ainda, com a sanção acessória de reparação de acordo com o artigo **188.º n.º 1**, ambos do RDLPFP; pelo artigo **186.º, n.ºs 1 e 2**, do RDLPFP; pelo artigo **183.º, n.ºs 1 e 2**, punível, ainda, com a sanção acessória de reparação à luz do artigo **188.º n.º 1**, ambos do RDLPFP, todos por violação dos deveres ínsitos no artigo 35.º, n.º 1, alíneas b), c), e o), do RCLPFP, e artigo 10.º, n.º 1, alíneas i), j), e o) do Regulamento de Prevenção da Violência, constante do Anexo VI do citado RCLPFP.
4. **Condenar a Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD**, acessoriamente, na sanção de reparação à **Vitória SAD** pelos danos causados em um painel LED de publicidade determinados por força da prática da infração prevista no artigo 178.º n.º 1 b) RDLPFP19 e ainda pelos danos causados nas cadeiras que foram arremessadas e que levaram à condenação da arguida na prática da infração disciplinar prevista no artigo 183.º n.º 1 e 2 RDLPFP19, danos estes cuja liquidação se relega para execução de sentença.

Oeiras, Cidade do Futebol, 11 de agosto de 2020.

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional

EXTRATO

Processo Disciplinar n.º 83-19/20

Despacho - Decisão

ARGUIDOS: Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa, Presidente do Conselho de Administração da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, e Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD.

OBJETO: Declarações proferidas em entrevista concedida ao operador televisivo "Porto Canal", no programa "Especial Informação", sobre a arbitragem do jogo oficialmente identificado sob o n.º 12409, realizado em 07 de março de 2020, no Estádio do Dragão, no Porto, entre a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e a Rio Ave Futebol Clube – Futebol, SDUQ, Lda., relativo à 24.ª Jornada da Liga NOS, publicadas designadamente nos jornais desportivos «A Bola», «O Jogo» e «Record», nas suas edições de 10 de março de 2020.

NORMAS APLICADAS: Artigos 19.º, n.º 1, 112.º, n.ºs 1, 3 e 4 e 136.º, n.ºs 1, 3 e 4, todos do RDLFPF19; artigo 51.º, n.º 1, do RCLFPF19.

DECISÃO

Decide-se julgar a acusação procedente por provada e, em consequência, decide-se sancionar:

- (i) O arguido **Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa**, pela **prática da infração disciplinar p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 136.º, n.ºs 1 e 4, e 112.º, n.º 1, todos do RDLFPF19**, com a **sanção de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias** e, acessoriamente, com a **sanção de multa de 60 UC** isto é, **6.120,00 € (seis mil cento e vinte euros)**;
- (ii) A arguida **Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD**, pela **prática da infração disciplinar p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 112.º, n.ºs 1, 3 e 4, todos do RDLFPF19**, com a **sanção de multa** que se fixa em 100 UC, isto é, **10.200,00 € (dez mil e duzentos euros)**.

Cidade do Futebol, 11 de agosto de 2020

O Relator

EXTRATO**Processo Disciplinar n.º 93-19/20****Acórdão**

ARGUIDOS: José Carlos Rodrigues Pereira, Presidente do Conselho de Administração da Marítimo da Madeira-Futebol SAD e Marítimo da Madeira-Futebol SAD.

OBJETO: Declarações prestadas à comunicação social, concretamente à "Rádio Renascença, difundidas pela imprensa, no dia 1 de maio de 2020, designadamente pelo Jornal digital "Funchal Notícias", Jornal "Record" e "Portal Sapo", e ainda, no sítio da internet detido e explorado pela arguida Marítimo da Madeira – Futebol, SAD, com o endereço www.csmaritimo.org.pt, no mesmo dia (1 de maio de 2010).

NORMAS APLICADAS: Artigos 4.º n.º 1 alínea c); 19.º, n.ºs 1 e 2; 141.º e 127.º n.º 1 e 2 todos do RDLFPF19; artigo 51.º n.º 1 RCLFPF19.

DECISÃO

Decide-se:

- A) Condenar o Arguido José Carlos Rodrigues Pereira**, pela prática de uma infração disciplinar **p. e p. pelo artigo 141.º do RDLFPF19**, por violação ao disposto no artigo 51.º n.º 1 do RCLFPF19 e artigo 19.º n.º 1 e 2 do RDLFPF19, na sanção de multa de 7,5 UC que, por força do disposto nos artigos 36.º n.º 1, 2, 5 e 6 e 56.º n.º 5 ambos do RDLFPF19, se fixa em **€ 420,00 (quatrocentos e vinte euros)**.
- B) Condenar a Marítimo da Madeira, Futebol SAD**, pela prática de uma infração disciplinar **p. e p. pelo artigo 127.º, n.º1 do RDLFPF19**, por violação ao disposto no artigo 35.º alíneas h) e j) do RCLFPF19, na sanção de multa de 18 UC que, por força do disposto no artigo 36.º n.º 1, 2, 5 e 6 do RDLFPF19 se fixa em **€ € 1.010,00 (mil e dez euros)**.

Cidade do Futebol, 11 de agosto de 2020.

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional

EXTRATO**Processo Disciplinar n.º 98-19/20****Despacho Homologatório****ARGUIDA:** Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD.**PARTICIPANTE:** Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol.

OBJETO: Declarações proferidas sobre a arbitragem do jogo oficialmente identificado sob o n.º 13009, entre a Moreirense Futebol Clube – Futebol, SAD e a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, disputado a 6 de julho de 2020, e relativo à 30.ª Jornada da Liga NOS, através do Comunicado publicado no site oficial do Sporting Clube de Portugal, in <https://www.sporting.pt/pt/noticias/clube/comunicados/2020-07-06/comunicado-sporting-clube-deportugal%>, divulgadas, nomeadamente, nos jornais desportivos «O Jogo» e «Record», nas suas edições de 7 de julho de 2020.

NORMAS APLICADAS: Artigos 112.º, n.ºs 1, 3 e 4, 252.º, 253.º, 254.º, 255.º e 284.º, n.º 5, todos do RDLFP19.

DECISÃO

Atento o conteúdo e a forma do **acordo** celebrado entre a **Comissão de Instrutores** e a **Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD**:

(i) **Homologa-se**, nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 255.º, do RDLFP19, pelo presente despacho, **o referido acordo**, e consequentemente **condena-se** a arguida **Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD**, pela prática de **1 (uma) infração disciplinar, p. e p. pelo artigo 112.º n.ºs 1, 3 e 4 do RDLFP19**, com a sanção de **multa** no valor de **100 UC , isto é, 10.200,00 € (dez mil e duzentos euros)**.

(ii) **Declara-se extinto o procedimento disciplinar** relativamente à arguida **Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD**.

Cidade do Futebol, 11 de agosto de 2020

O Relator